

manifeste sobre determinada matéria, require-lo - à por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos as Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no paragrafo anterior a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto respeitado o disposto no artigo 36º, deste Regimento.

Art. 42º - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Redação e Justiça;

II sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Fianças e Orçamento;

III sobre o que não for de sua atribuição específica ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 43º - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I Exposição da matéria em exame;

II Conclusão do relator, tanto quanto possíveis sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor e contra.

Art. 44º - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a

manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário a manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições ou pelas conclusões".

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado" devidamente fundamentado:

I Pelas conclusões quando, favorável às conclusões do relator, lhes de outra e diversa fundamentação;

II "Aditivo" quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III "Contrário", quando se oponha frontalmente a conclusão do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 6º - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 45º - O projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 46º - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão as atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo conter obrigatoriamente:

I A hora e local da reunião;

II Os nomes dos membros que comparecerem e os dos que não se fizerem presentes, com ou sem justificativa;

III Referencias sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões;

Parágrafo Único Lida e aprovada, no início de cada reunião a

ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 47º - A Secretária, incumbida de prestar assistência as Comissões, além de redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SESSÃO VIII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS.

Art. 48º - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I Com a renúncia,

II Com a perda do mandato.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, a Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não comparecerem, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º - As faltas, as reuniões da Comissão, poderão ser justificativas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala no desempenho de missões oficiais da Câmara, ou do Município, que impeçam a presença às mesmas, do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 49º - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou

impedimento.

SESSÃO IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 50º - As Comissões temporárias poderão ser:

- I Comissões Especiais;
- II Comissões Especiais de Inquérito;
- III Comissões de Representação;
- IV Comissões de Investigações e Processantes.

Art. 51º - Comissões Especiais são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução, de autoria da Mesa ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do dia da Sessão subsequente aquele de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o numero de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do projeto de Resolução que propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade do seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer à matéria, enviando-o a publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer à respectiva, a

iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de Lei, caso em que oferecera tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficara, automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação do seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecera ao estabelecimento no § 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 52º - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência Municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - recebida à proposta, a Mesa elaborará Projetos de Resolução com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados § 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, e 8º, do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 53º - As Comissões de representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída, a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 54º - As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- 1 Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos

Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.

II Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 15 e 17, deste Regimento.

Art. 55º - Excetua-se o Presidente como membro, as comissões temporárias aplicam-se no que couber desde que não colidente as disposições concernentes às comissões permanentes..

CAPITULO III

DO PLENÁRIO

Art. 56º - Plenário e o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e numero estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local e o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar e a Sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuidos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O numero e o "quorum" determinado em Leis ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 57º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - Aplica-se às matérias sujeitas a discussão e votação no Expediente a disposto no presente artigo.

Art. 58º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV

DA SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

Art. 59º - Os servidores administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por Regulamento, baixado pelo Presidente.

§ Único Todos os servidores da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderão contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 60º - A nomeação, exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos da administração dos servidores da Câmara Municipal competem ao Presidente, de conformidade com a Legislação vigente e obedecido o disposto no artigo 18, inciso III, letra "a" deste Regimento Interno..

§ Único Os servidores da Câmara ficam sujeitas ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 62º - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os servidores da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre os mesmos através de proposição fundamentada.

Art. 63º - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 64º - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I Da Mesa:

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a)elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;

b)suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes orçamentárias;

c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II Da Presidência:

a) ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1.Regulamentação dos serviços Administrativos;

2.Nomeação de Comissões especiais, especiais de inquéritos e de representação;

3.Assuntos de caráter financeiro;

4.Designação de substitutos nas comissões;

5.Outros casos de competência e que não sejam enquadradas como portaria;

b)Portaria, nos seguintes casos:

1.Provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais de efeitos individuais;

2.Autorização para contrato e dispensa de servidores sob o

regime da legislação trabalhista, respeitado os critérios da legislação pertinente em vigor;

3. Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

4. Outros casos determinados em lei ou resolução.

§ Único A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias, obedeceu ao período de legislatura.

Art. 65º - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções observando-se o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 66º - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 67º - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos servidores e, especialmente, os de:

I Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Membros da Mesa;

II Declaração de bens;

III Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV Registros das leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V Cópia de correspondência oficial;

VI Protocolo, registro e índices de proposições em andamento e arquivados;

VII Protocolo, registro e índice de papeis, livros e processos arquivados;

VIII Licitações e contratos para obras e serviços;

IX Contratos de servidores;

X Termo de compromisso e posse de funcionários;

XI Contratos em geral;

XII Contabilidade e finanças;

XIII Cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 68º - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 69º - Compete ao Vereador:

- I Participar de todas as discussões e deliberação do Plenário;
- II Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III Apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V Participar de Comissões Temporárias;
- VI Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas a deliberação do Plenário.

Art. 70º - São obrigações e deveres do Vereador:

- I Desincompatibilizar-se e fazer declaração publica de bens no ato da posse e no termino do mandato, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios.
- II Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - Comparecer decentemente trajado as sessões, na hora pré-fixada;
- IV Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V Votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal da mesma sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- VI Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII Residir no território do Município;

IX Propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 71º - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I Advertência pessoal;

II Advertência em Plenário;

III Cassação da Palavra;

IV Determinação para retirar-se do Plenário;

V Proposta de sessão secreta para Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI Proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto na legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo Único Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

Art. 72º - O Vereador não pode:

I Desde a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior.

II Desde a posse:

a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela tenha função remunerada;

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nato", nas entidades referidas na alínea "a" do item I;

c) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) Patrocinar causa em que seja interessada, qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do item I.

Art. 73º - O Vereador que, na data da posse for funcionário público, ficará automaticamente afastado do seu cargo, assegurando o seu direito de opção pelos vencimentos ou pelos subsídios.

Art. 74º - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato, na forma da legislação penal brasileira.

Art. 75º - À Presidência da Câmara compete tomar as

providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA.

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 76º - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 4º deste regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela, devendo apresentar o respectivo diploma. Deverão desincompatibilizar-se, se for o caso, na ocasião e, ao termino do mandato, farão a sua declaração de bens e de seus dependentes, constando de ata o seu resumo, e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo parágrafo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 4º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 4º - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extinto do mandato de Vereador, o Presidente da Câmara, na primeira reunião comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata de declaração de vacância do Vereador, convocando seu suplente.

Art. 77º - Sempre que ocorrer vaga de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, dentro de vinte e quatro horas, o respectivo suplente.

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justo, aceito pela Mesa da Câmara, aplicando-se-lhe as hipóteses de que tratam os § 1º e 4º do artigo 76º deste Regimento.

Art. 78º - Somente se convocará suplente nos casos de vaga e por investidura do Vereador em cargos de Ministro, Secretario de Estado, Prefeito da Capital, Secretario de Prefeitura ou Diretor de Departamento do Município.

Art. 79º - Não havendo suplente e ocorrendo vaga, o Presidente da Câmara dará ciência do fato em 48 (quarenta e oito) horas, a Justiça Eleitoral, que promoverá a eleição para o preenchimento, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o termino da legislatura.

Art. 80º - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I Por moléstia devidamente comprovada;

II Para desempenhar missões temporárias e de interesse do município;

III Para tratar de assuntos de interesses particulares por prazo determinado, jamais inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 24 (vinte e quatro) meses, podendo o licenciado interromper a licença a qualquer momento, reassumindo desta forma, o cargo.

§ 1º - Para fins de percepção de subsídios, conceder-se-á como em exercício o Vereador, licenciado, nos termos dos itens I e II, deste Regimento.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, os quais serão transformados em projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terço) dos Vereadores presentes.

§ 3º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 4º - O suplente de Vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º - O Vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou de diretor de Departamento do Município, não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente licenciado.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS

Art. 81º - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por

Decreto Legislativo, na forma da Lei Federal e da Lei Orgânica do Município, e neste Regimento.

§ 1º - É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação.

§ 2º - Não se inclui na proibição contida neste artigo o pagamento de diárias ou a indenização de despesas de viagens para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, a serviço do Município, sempre com autorização da Câmara.

§ 3º - Poderá o Presidente da Câmara no final de cada ano do biênio que presidir fazer Projeto de Resolução, para concessão de diárias pagas aos Vereadores no decorrer de cada ano.

Art. 82º - Não se considera acumulação receber o Vereador a remuneração do mandato com os proventos da inatividade.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS

Art. 83º - As vagas na Câmara, dar-se a:

I Por extinção do mandato e;

II Por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela Legislação Federal e Estadual.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da Legislação Federal e Estadual.

§ 3º - Dar-se-á convocação de suplente apenas nos casos de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura do Vereador.

SEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 84º - A extinção do mandato dar-se-á com:

I A morte;

II A renúncia;

III Condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral, ou por outro crime que haja sido cominada pena de prisão de dois ou mais anos;

IV A decretação do judicial de interdição;

V O decurso do prazo para a posse;

VI A ausência, sem que esteja licenciado ou apresente justificção, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a três extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente;

VII A perda ou suspensão dos direitos políticos;

VIII Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei ou não se desincompatibilizar até a posse, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo de mandato, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração de vacância de Vereador, convocando seu suplente quando for o caso, observando o que dispõe a Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º - Para os efeitos do item VI deste artigo, consideram-se sessões as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuado tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 3º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no item VI, deste artigo.

§ 4º - Se, durante o período das cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene, convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito a extinção do mandato se completar cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores a sessão solene.

§ 5º - Deste modo, não anula as faltas anteriores, o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo as sessões ordinárias, ficará sujeito a extinção de seu mandato, se completar as cinco ordinárias consecutivas.

§ 6º - Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito não será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo

Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve por finalidade a apreciação de matéria urgente, assim declarada e fundamentada na convocação.

§ 7º - O disposto no item VI não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 85º - Para os efeitos dos § 1º ao 6º, do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu as sessões se, efetivamente, participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso de nojo, ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º - A justificação das faltas será feita em Requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 86º - A extinção do mandato torna-se efetivo pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeita as sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 87º - Para os casos de impedimento, supervenientes a posse e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

Art. 88º - A renúncia ao mandato de Vereador far-se-á por ofício redigido do próprio punho, com firma reconhecida e dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que, lido em sessão pública e conste da ata.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 89º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou

de improbidade administrativa (Decreto Lei Federal nº 201/67 art. 7º Inciso II);

II Fixar residência fora do Município (Decreto Lei Federal nº 201/67 art. 7º);

III Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto Lei nº 201/67 art. 7º Inciso III, art. 55º Constituição Federal);

IV Deixar de comparecer, em cada período de reuniões ordinárias a terça parte delas, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara.

§ Único Sendo a denúncia feita contra mais que um Vereador estes ficam impedidos de votar, o Presidente convoca os respectivos suplentes para receber ou não a denúncia, ficando cada suplente impedido de votar no seu substituído.

Art. 90º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação e, no que couber, ao previsto nos artigos da Lei Orgânica dos Municípios.

§ Único A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

Art. 91 - O mandato de Vereador também poderá ser cassado por ato da Presidência da República, nos termos dos atos institucionais, cessando, ainda de imediato, o seu exercício, quando ocorrer suspensão dos direitos públicos.

Parágrafo Único Ao Vereador que tiver o seu mandato cassado ou extinto, nos termos deste artigo, não será dado substituto, determinando-se o "quorum" parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 92º - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II Por condenação criminal em que haja sido cominada pena de prisão e enquanto durar seus efeitos.

Art. 93º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á no final da suspensão.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 94º - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar a Mesa dentro de 101 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, a Mesa, considerará como Líder e vice-líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação a Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 95º - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse o reconhecimento da Câmara.

§ 1º - Aos Líderes, que por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a Tribuna, poderá transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 96º - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97º - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e solenes, e serão publicas, salvo deliberação em contrario do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terço) dos seus membros e respeitada a hipótese da realização de sessão secreta, prevista neste Regimento.

Art. 98º - A Câmara reunir-se-á ordinariamente de 15 de Fevereiro a 15 de Dezembro, 01 (uma) vez por semana as sextas feiras das 09h00min as 12h00min horas.

Parágrafo Único - As sessões poderão ser noturnas se aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 99º - Nos períodos de quinze de Dezembro de um exercício a quinze de Fevereiro do exercício seguinte, e de primeiro a trinta e um de Julho deste mesmo exercício, a Câmara estará em recesso.

Parágrafo Único - A convocação extraordinária da Câmara pelo Prefeito, quando se tratar de matéria realmente urgente, importará em suspensão do recesso, passando a correr, a partir da data fixada para a realização da sessão inicial, os prazos previstos em lei.

Art. 100º - Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara facilitando-se o trabalho de imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, no jornal oficial e irradiando-se os debates por emissora oficial, sempre que possível.

§ 1º - Jornal oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Emissora oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Art. 101º - Excetadas as solenes, as sessões da Câmara terão duração máxima de três horas, com interrupção de 15 minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia podendo ser prorrogadas